



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.357 - PR
(2011/0045470-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que deliram do que foi decidido na decisão atacada. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.357 - PR
(2011/0045470-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 384/387, que deferiu o pedido de suspensão nos seguintes termos:

"A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da 'flagrante ilegitimidade' do ato judicial.

O acórdão cuja execução se quer suspender incorre no que a lei denomina de 'flagrante ilegitimidade', porque o Poder Judiciário não deve, sob o fundamento de atendimento inadequado no Hospital das Clínicas da Universidade do Paraná, intervir na sua administração, determinando à União a contratação de servidores em caráter precário e a instauração de concurso público para cargos públicos sem que existam vagas a serem preenchidas.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Corte Especial, de minha relatoria:

'PEDIDO DE SUSPENSÃO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER PRECÁRIO. A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da 'flagrante ilegitimidade' do ato judicial. A decisão judicial que intervém na administração pública determinando a contratação de servidores públicos em caráter precário é flagrantemente ilegítima. Agravo regimental provido' (SLS nº 1.276, RJ, DJe de 19.11.2010).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2002.70.00.015463-4, PR" (fl. 387).

A teor das razões, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O fato de a decisão objeto de execução provisória não ter transitado em julgado não acarreta a inexigibilidade do seu cumprimento, porque se trata de obrigação de fazer, em que foi condenada a União, tendo a sentença eficácia mandamental.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando 'a contratação temporária de 180 (cento e oitenta) profissionais da área médica para atuarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, bem como a disponibilização das importâncias necessárias para a realização e conclusão de concurso público para o preenchimento de 298 (duzentos e noventa e oito) cargos na referida entidade hospitalar' (fl. 02).

Constata-se o deferimento em parte do pedido para determinar que 'as rés providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação temporária de 180 profissionais de saúde para prestarem serviços no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso' (fl. 237).

O Ministério Público Federal requereu a execução provisória do julgado, pelo descumprimento da obrigação de fazer (fl. 225/231).

No caso em comento é possível sua execução de imediato - art. 475-O do Código de Processo Civil, in fine:

'Art. 475-O/CPC.

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva'.

Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.098.028, SP, Rel. Ministro Luiz Fux, pela Primeira Turma, julgado em 09.02.2010, DJe de 02.03.2010, firmou entendimento de que a decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva.

.....

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer seja conhecido e provido o presente agravo para cassar a decisão agravada, adotando entendimento firmado no REsp nº 1.098.028, SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.02.2010, DJe de 02.03.2010, dando-se prosseguimento na execução provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta pelo Ministério Público Federal" (fl. 418/422).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.357 - PR
(2011/0045470-0)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O único fundamento da decisão agravada é o de que o julgado que determina a contratação de servidores em caráter precário e a abertura de concurso público sem a existência das respectivas vagas incorre no que a Lei nº 8.437, de 1992, denomina de "*flagrante ilegitimidade*".

As razões do agravo regimental, portanto, deliram do que foi decidido, porque se limitam a dizer ser possível a execução provisória do julgado.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0045470-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na SLS 1.357 / PR**

Números Origem: 200204010161440 97320720104040000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.